

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07499e23**Exercício Financeiro de **2022**Câmara Municipal de **SALVADOR****Gestor: Geraldo Alves Ferreira Junior**

MPC: Camila Vasquez Gomes Negromonte

Relator **Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna****ACÓRDÃO 07499e23APR****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR,
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. REGULAR
COM RESSALVAS.**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de SALVADOR, respeitante ao exercício financeiro 2022, sob a responsabilidade do **Vereador Sr. Geraldo Alves Ferreira Júnior**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal (CF), apreciou as contas da **Câmara Municipal de SALVADOR**, relativas ao exercício de **2022**, da responsabilidade do **Sr. Vereador Presidente GERALDO ALVES FERREIRA JÚNIOR**, para julgamento.

As contas ingressaram nesta Corte por meio do sistema e-TCM sob n.º **07499e23** e estiveram em disponibilidade pública no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar n.º 06/91 (arts. 53 e 54).

Distribuído o Processo por sorteio para esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital n.º 735/2023, publicado no DOETCM de 06/09/2023, e via eletrônica), em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da CF, manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "Defesa à Notificação da UJ" do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Cientificação/Relatório Anual consolida os trabalhos realizados ao longo de 2022, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial elaborado pela 1ª Inspeção Regional de Controle Externo (1ª IRCE), sediada no município de Salvador. O exame realizado após a remessa da documentação anual é traduzido no **Relatório (RGES)**. Esses documentos foram disponibilizados ao Gestor por meio do sistema informatizado e-TCM.

Embora o Ministério Público de Contas não tenha se manifestado nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual n. 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de a douta Procuradoria de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

Instruído o feito, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas à apreciação do Pleno, consoante Voto assentado.

É o **Relatório**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analizados os elementos processuais, após a inclusão da defesa do Gestor e dos documentos que a acompanham, acolhe-se os posicionamentos do Relatório de Contas de Gestão (RGES) e da Cientificação Anual, com os acréscimos aqui postos, ressaltando as conclusões a respeito dos itens abaixo destacados.

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do mesmo Gestor, foi objeto de Deliberação por este Tribunal no sentido da Regularidade, com ressalvas, sem a aplicação de cominações.

1.1. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Consoante o Relatório de Contas de Gestão, há o registro de pendência de pagamento de multa em nome do Gestor das presentes contas, decorrente do julgamento das contas de 2019.

Nos presentes autos constam documentos atinentes a multa, localizados na Pasta “Defesa à Notificação da UJ”, Doc. n.º 127, que será encaminhado à Unidade competente para as devidas verificações e registros, conforme destacado na tabela acima.

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Indicação de pagamento ¹
----------	------------------	-------	------	------	------------	-----------	-------------------------------------

1 Pasta “Defesa à Notificação da UJ”.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

06708e20	GERALDO ALVES FERREIRA JÚNIOR	Presidente	N	N	31/01/2021	R\$ 2.500,00	Doc 127
----------	-------------------------------	------------	---	---	------------	--------------	---------

Ficam ressalvadas, todavia, cobranças de eventuais penalidades que porventura não tenham sido registradas nestes autos.

2. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL AO TCM

As prestações de contas mensais da Câmara Municipal de Salvador, correspondentes ao exercício financeiro de 2022, foram entregues dentro do prazo, em cumprimento à Resolução TCM n.º 1.282/09.

3. DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Consoante RGES, a Lei Orçamentária Anual (LOA) n.º 9.616/2021, de 29/12/2021, do Município de Salvador, estabeleceu para o Legislativo dotações no montante de **R\$208.155.000,00**, sendo **R\$204.462.000,00 para a Câmara Municipal de Salvador**, R\$3.000,00 para o Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de Salvador (FECAM) e R\$3.690.000,00 para a Fundação Cosme de Farias (FCF), autarquia vinculada à Câmara Municipal de Salvador, criada pela Lei Municipal n.º 8.510/2013, cujas contas do exercício de 2022 foram analisadas no Processo de Prestação de Contas n.º 07096e23, sendo Aprovadas com Ressalvas, em 04/10/2023.

Quanto ao FECAM, a Unidade Técnica ressaltou que, de acordo com o Demonstrativo Consolidado da Despesa da Prefeitura, não houve execução orçamentária no exercício de 2022.

Informa ainda o Relatório Técnico que, conforme os Decretos n.ºs 36289 e 36290 de 2022, houve anulações de dotação no montante de R\$22.898.649,00, alterando o Orçamento para R\$227.360.649,00. Houve também modificação no Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) no valor de R\$12.252.600,00.

Informa ainda o Relatório Técnico que, conforme os Decretos n.ºs 36289 e 36290 de 2022, foram promovidas alterações de dotação no montante de R\$22.898.649,00, ajustando o Orçamento para **R\$227.360.649,00**. Além disso, houve modificações no Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) no valor de R\$12.252.600,00.

4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Analisada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, esta Relatoria destaca como principal apontamento inscrito nos Achados AUD.LICI.GV.000248 e AUD.PGTO.GV.000562, acerca da necessidade de atender às disposições da Resolução TCM n.º 1120/2005, art. 12, inciso V.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS



O exame empreendido neste item foi realizado de acordo com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM n.º 1.379/18 e suas alterações, em consonância com as normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), de sorte a respeitar as disposições legais vigentes.

Os Demonstrativos foram assinados pelo contabilista, **Sr. ELÍSIO ALVES DE SOUZA JÚNIOR, CRC/BA n.º 043382/O-9**, e foi apresentada a Certidão de Habilitação Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução n.º 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.1. CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Consoante RGES, as movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

5.2. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Os recursos financeiros do Poder Legislativo correspondem a transferências financeiras realizadas pelo Poder Executivo, conforme o estabelecido § 2º, art. 29-A da CF.

No exercício em exame, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimos, **R\$231.053.649,00**, sendo demonstrada, no quadro abaixo, a movimentação financeira ocorrida no período:

RECURSOS	VALOR ^(M)	RECURSOS	VALOR ^(M)
Saldo Anterior	R\$ 799.477,50	Despesas Orçamentárias	R\$ 221.147.213,53
Recebimento de Duodécimo	R\$ 231.053.649,00	Desembolsos Extraorçamentários	R\$ 55.416.994,80
Ingressos Extraorçamentários	R\$ 55.383.230,88	Devolução de Duodécimo	R\$ 2.602.321,40
Sub-Repasse Recebido (Devolução) (a)	R\$ 26.138,11	Sub-Repasse à FCF (b)	R\$ 3.690.000,00
		Saldo Final	R\$ 4.405.965,76
TOTAL	R\$ 287.262.495,49	TOTAL	R\$ 287.262.495,49

Fonte: RGES - (a) e (b) DCR dezembro/Relatório de Controle Interno.

A Unidade Técnica destacou que o sub-repasse à Fundação Cosme de Farias (FCF), no montante de R\$3.690.000,00 está em conformidade com a Lei Municipal n.º 8.510/2013.

5.3 RESTOS A PAGAR - CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF 101/00

No exercício, as despesas empenhadas alcançaram R\$224.814.359,94 e as pagas R\$221.147.213,53, a revelar Restos a Pagar Não Processados (RPNP) de R\$2.160.401,49 e Restos a Pagar Processados (RPP) de R\$1.506.744,92.



Consoante Unidade Técnica, por meio das relações dos restos a pagar há registro de saldo de restos a pagar de exercícios anteriores que somam R\$128.140,95 (RPNP), que somados ao valor de R\$ 3.667.146,41 referente a RP do exercício de 2022 fica evidenciado **o total de Restos a Pagar no final de 2022 de R\$ 3.795.287,36**. Abaixo tabela:

Restos a Pagar	Saldo Anterior		Liquidado s	Pagos	Cancelados	Saldo	Inscrição RP no Exercício	TOTAL
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior						
Processados	R\$ 216.000,00	R\$ 46.399,15	R\$ 0,00	R\$ 262.399,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.506.744,92	R\$ 1.506.744,92
Não Processados	R\$ 71.070,27	R\$ 466.008,08	R\$ 382.043,17	R\$ 382.043,17	R\$ 26.894,23	R\$ 128.140,95	R\$ 2.160.401,49	R\$ 2.288.542,44
Total	R\$ 287.070,27	R\$ 512.407,23	R\$ 382.043,17	R\$ 644.442,32	R\$ 26.894,23	R\$ 128.140,95	R\$ 3.667.146,41	R\$ 3.795.287,36

Fonte: REGES

Foram identificadas despesas de exercícios anteriores (DEA) no montante de R\$105.366,11, conforme Demonstrativos das Despesas da Câmara apresentados em 2023, que serão consideradas para o cálculo da disponibilidade financeira.

Os autos registram que, ao final do exercício de 2022, o saldo nas contas “Caixa e Bancos” foi de R\$4.405.965,76, **insuficiente** para quitar as obrigações registradas pela Câmara de R\$4.511.331,87. Todavia, foi identificada que houve **devolução de R\$2.602.321,40**, em 29/12/2022, ao Tesouro Municipal, quantia suficiente para quitar suas obrigações e descaracterizar o desequilíbrio financeiro.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 4.405.965,76
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 4.405.965,76
(-) Consignações e Retenções	R\$ 610.678,40
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 128.140,95
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 3.667.146,41
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 3.667.146,41
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 105.366,11
(=) Saldo	-R\$ 105.366,11

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade de existência de outros débitos que venham a ser identificados posteriormente, o que poderá implicar responsabilização do Gestor das presentes contas.

6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis registra um saldo de Imobilizado de **R\$11.544.219,55**, sendo R\$8.507.426,83 referente a bens móveis e R\$3.036.792,72 a bens imóveis. No exercício em exame, não houve o registro de depreciação, em desatendimento à Norma Brasileira de Contabilidade CFC n.º 7 DE 22/09/2017. Na defesa, o Gestor foi silente.

Apõe-se ressalva específica, recomendando à Administração quanto à adoção de ações objetivando o controle e o registro dos bens patrimoniais da Entidade e correspondente depreciação, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBC TSP 07, de 22/09/2017.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM n.º 1.379/18, a Câmara do Município deverá manter o Inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

De acordo com o Art. 29-A da CF, para os municípios com população entre 500.001 e 3.000.000 de habitantes, o somatório das despesas do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar a 4,5% do valor decorrente do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizado no exercício anterior.

Conforme Relatório de Gestão (RGES) e Balancete da Câmara do mês de dezembro/2022, a despesa empenhada do Legislativo foi de **R\$ 224.814.359,94**, dentro do limite máximo de **R\$231.053.649,98**, **apurado para o exercício 2022**, em cumprimento ao Art. 29-A da CF.

7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

Em conformidade com o art. 29-A, §1º, da CF, a Câmara Municipal não deve destinar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita para a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Apontou o Relatório Técnico que a despesa com a folha de pagamento da Câmara, incluído o gasto com os subsídios dos Vereadores, no total de **R\$136.460.924,42**, correspondeu a **59,06%** de sua receita, **em cumprimento** ao limite estabelecido pelo referido artigo.

7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O art. 29, inc. VI, da CF dispõe que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente. A fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos na CF e a sua efetivação, ocorrer em valores absolutos.



Conforme normativo constitucional, é proibida a realização de alterações nos valores dos subsídios durante a legislatura vigente, salvo a decorrente de revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais.

A Área Técnica informou que a Lei nº 9.557, de 29/12/2020, estabeleceu os subsídios mensais do Presidente da Câmara e dos Vereadores em **R\$18.991,68**. No exercício em análise, foram pagos **R\$10.590.318,46**, valor que atende às exigências legais.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal do Poder Legislativo somaram **R\$165.427.693,29**, o que corresponde a **1,94%** da Receita Corrente Líquida Municipal de R\$8.529.430.073,80, em cumprimento ao art. 20, inciso III, alínea 'a' da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

8.2 – CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe ser nulo o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos **180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder**.

Conforme registros da Unidade Técnica (item 8.1.2 do RGES), **não houve acréscimo** de despesa com pessoal ao final do mandato do Gestor destas Contas, **considerando-se regular a matéria**.

8.3 PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), em cumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 55 da LRF.

9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

De acordo com o Relatório de Governo, foi apresentado o Relatório do Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM n.º 1.379/18, com o resumo das atividades do exercício, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

10 – TRANSMISSÃO DE CARGOS – RESOLUÇÃO TCM N.º 1.311/12

10.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a transferência de cargo, sendo apresentado na defesa a comprovação do recebimento do documento pelo sucessor, em **cumprimento** ao disposto na Resolução TCM n.º 1.311/12 (pasta *Defesa à Notificação da UJ – Doc. 55*).



10.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi **apresentado** o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2023, no qual analisou os levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo. O relatório não apontou nenhuma irregularidade.

11. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM N.º 1.379/18

Foi apresentada na defesa a Declaração dos Bens do Gestor, **Sr. GERALDO ALVES FERREIRA JÚNIOR**, em cumprimento ao que determina a Resolução TCM n.º 1.379/18.

12. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Conforme apontou a Peça Técnica, não há o registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência em nome do Gestor destas contas, relacionadas ao exercício em análise.

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no Relatório Técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, o responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões do Gestor quando da apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 006/91 e **art. 234, II, do Regimento Interno desta Corte**, é de se deliberar como **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da **Câmara Municipal de Salvador**, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. **GERALDO ALVES FERREIRA JÚNIOR** e constantes no Processo TCM n.º **07499e23**, **apondo ressalvas específicas** em relação ao não atendimento às disposições da Resolução TCM n.º 1120/2005, art. 12, inciso V. (item 4) e à ausência de registro da Depreciação dos bens,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

em desconformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBC TSP 07, de 22/09/2017 (item 6).

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

Determinações à SGE:

1. Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multa, localizada na pasta *“Defesa à Notificação da UJ”*, Doc. n.º 127, à Diretoria de Controle Externo (DCE) competente, objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no **item 1.1** deste pronunciamento;
2. Encaminhe-se cópia do Acórdão ao Sr. Prefeito de Salvador, para conhecimento;
3. Ciência aos interessados, à DCE competente e à 1ª IRCE, por meio da SCE.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 19 de março de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

Cons. Ronaldo Nascimento de Sant’Anna
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.